

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 14052/001.687/92-37

Sessão de 23 de fevereiro de 1995 - Acórdão nº 107-2.001

Recurso nº 75.764 - IRF - ANO: 1986

Recorrente: AGROSOJA - EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

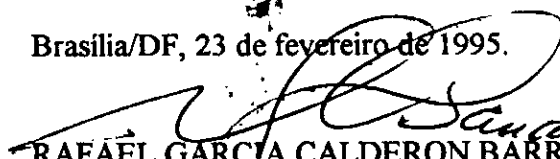
Recorrida : DRF EM BRASÍLIA/DF

**IMPOSTO DE RENDA NA FONTE -
DECORRÊNCIA. A decisão proferida no
processo principal estende-se ao decorrente, na
medida em que não há fatos ou argumentos
novos a ensejar conclusão diversa.**

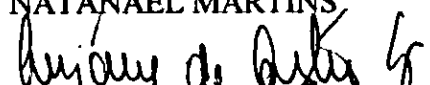
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
AGROSOJA - EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS
AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS - RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ - PROCURADORA DA
FAZENDA NACIONAL

VISTOS EM
SESSÃO DE: 22 SET 1995

Participaram, ainda, do presente julgado, os seguintes Conselheiros: JONAS
FRANCISCO DE OLIVEIRA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES,
EDSON VIANA DE BRITTO, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA
REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

Processo nº 14052/001.687/92-37 .

Acórdão nº 107-2.001

Recurso nº 75.764

Recorrente: AGROSOJA - EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE
PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

RELATÓRIO

AGROSOJA - EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTES DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 25/26, proferida no julgamento da impugnação ao auto de infração de fls. 01/05.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda pessoa-jurídica, na qual se apurou redução indevida do lucro líquido do exercício, por omissão de receita, tendo sido os correspondentes valores tributados exclusivamente na fonte, na forma do art. 8º do Decreto-Lei nº 2.065/83.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, a contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal, procedente.

Cientificada desta decisão, manifestou a contribuinte seu inconformismo o intermédio do recurso de fls. 31/33, invocando o princípio da decorrência em face do recurso apresentado no processo principal.

No processo principal, objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 104.588, julgado nesta mesma Câmara, na sessão de 22.02.95, Acórdão nº 107-1.977, não logrou provimento.

É o relatório.

Y

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº 14052/001.687/92-37
Acórdão nº 107-2.001

VOTO

Conselheiro Natanael Martins - Relator

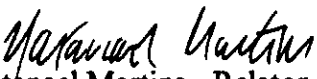
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso que, julgado, não logrou provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília/DF, 23 de fevereiro de 1995.


Natanael Martins - Relator.